

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº: 14.052-000.741/93-26.**

**RECURSO Nº : 00.439.**

**MATÉRIA : PIS/FATURAMENTO, exercícios de 1989 e 1990..**

**RECORRENTE: CARNES TRIÂNGULO LTDA.**

**RECORRIDA : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BRASÍLIA- DF**

**SESSÃO DE : 21 DE AGOSTO DE 1996**

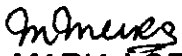
**ACORDÃO Nº. : 103-17.671.**

**PIS/ FATURAMENTO.-** O lançamento da contribuição para o PIS, efetuado com base nos Decretos-lei Nº.2.445/88 e 2.449/88, que tiveram suas execuções suspensas por serem declarados inconstitucionais pela Resolução do Senado Federal Nº49, de 09 de outubro, são nulos de pleno direito,, devendo a autoridade lançadora proceder novo lançamento, com fulcro na Lei Complementar Nº.07, de 07 de setembro de 1970 e Lei Complementar Nº.17, de 12 de dezembro de 1973.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARNES TRIÂNGULO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA  
RELATORA

**FORMALIZADO EM: 17 SET 1996**

**PARTICIPARAM, ainda do presente julgamento, os Conselheiros: Vilson Biadola, Sandra Maria Dias Nunes, Márcio Machado Caldeira, Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Victor Luís de Salles Freire e Raquel Elita Alves Preto Villa Real.**



PROCESSO Nº. : 14.052-000.741/93-26.  
RECURSO Nº. : 00.439  
ACORDÃO Nº. : 103-17.671  
RECORRENTE : CARNES TRIÂNGULO LTDA.

## RELATÓRIO

A empresa Triângulo Carnes LTDA., com sede em Brasília-DF, após indeferimento de sua petição impugnativa, recorre, tempestivamente, a este Conselho, do ato do Senhor Delegado da Receita Federal em Brasília, para ver reformado o julgamento singular.

Trata o presente procedimento de lançamento decorrente de fiscalização de imposto de renda- pessoa jurídica, em virtude de arbitramento do lucro com base na receita bruta conhecida, constante do processo nº14.052-000.738/93-11.

Na impugnação, tempestivamente apresentada , o sujeito passivo contestou a exigência com os mesmos argumentos apresentados no processo principal.

Na informação fiscal, o auditor - fiscal propôs a manutenção do crédito tributário.

A decisão singular manteve integralmente o crédito tributário lançado, conforme decidido no processo matriz.

Notificado da Decisão em 28.03.94 , o contribuinte interpôs recurso a este Conselho (fls 59/59), onde ratifica os termos da impugnação apresentada ao julgador de 1ª Instância.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº. : 14.052-000.741/93-63.**  
**RECURSO Nº. : 00.528.**  
**ACORDÃO Nº. : 103-17.671**  
**RECORRENTE : CARNES TRIÂNGULO LTDA.**

**VOTO**

**CONSELHEIRA MARCIA MARIA LORIA MEIRA - RELATORA**

O recurso voluntário é tempestivo e dele conheço..

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrida, para cobrança do imposto de renda- pessoa jurídica., também objeto de recurso, que recebeu o nº108.366, nesta Câmara.

Trata-se de exigência da Contribuição para o PIS feita na forma dos Decretos-lei Nº.2.445/88 e 2.449/88 e com base na Lei Complementar Nº.07/70., referentes aos exercícios de 1989 e 1990.

Vale ressaltar que os Decretos-lei que fundamentaram a exigência fiscal,tiveram sua execução suspensa por força da Resolução SFn 49, de 09.10.95, "in verbis":

"O Senado Federal resolve:

Art.1º- É suspensa a execução dos Decretos - lei Nº. 2.445, de 29 de junho de 1988, e 2.449, de 21 de julho de 1988, declarados inconstitucionais por decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário Nº. 148.754-2/210/Rio de Janeiro."

Nestes casos, resulta claro a necessidade da prática de novo lançamento de competência privativa da autoridade de 1ª. instância administrativa.

Assim , a exclusão da parte que excede ao valor devido com fulcro na Lei Complementar Nº.07/70, como determina o inciso VIII do art.17, da Medida Provisória Nº.1.281/96, somente se viabiliza se cancelado o lançamento anterior, procedendo-se a novo lançamento.

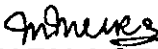


MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO Nº. : 14.052-000.741/93-63.  
RECURSO Nº. : 00.528.  
ACORDÃO Nº. : 103-17.671  
RECORRENTE : CARNES TRIÂNGULO LTDA.

Sala das Sessões (DF), em 21 de agosto de 1996.

  
MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA - RELATORA.



acas/